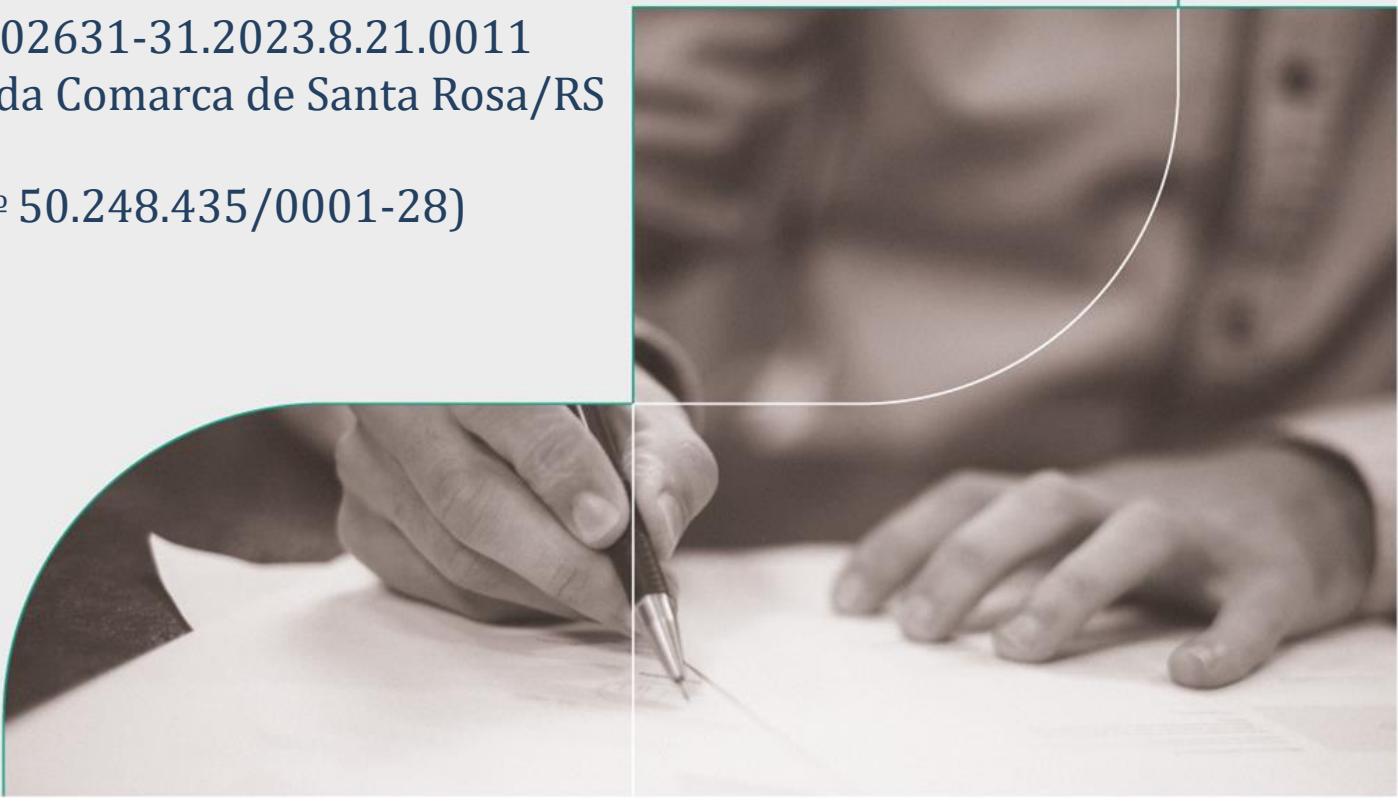


CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5002631-31.2023.8.21.0011
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS

AGROPECUÁRIA M P (CNPJ n.º 50.248.435/0001-28)

AGOSTO DE 2023





ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. Considerações Preliminares.....	4
2.2. Objeto da Perícia e Metodologia.....	4
2.3. Informações sobre o Requerente.....	6
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS	10
3.1. Do exercício da atividade rural pelo Requerente	13
4. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
5. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	18
5.1 Resultado Gráfico das Matrizes	19
6. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	21
6.1. Bens e Dívidas	21

1. Sumário Executivo

A seguir, são apresentados os principais temas enfrentados na presente Constatação Prévia, inclusive as conclusões desta Equipe Técnica:

- As **causas da crise** expostas pelo Requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- A utilização da figura do empresário individual, na qual inexiste separação patrimonial, oferece a coerência necessária para o ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural que desempenhava a atividade rural sem registro da Junta Comercial há mais de dois anos. Nesse sentido, os elementos carreados comprovam que o **Requerente exerce atividade rural há mais de 02 (dois) anos**, satisfazendo, portanto, o requisito temporal do art. 48, caput, da LREF.
- Considerando que o Requerente exerce atividade agrícola nas terras de sua mãe, Sra. CARMEN TONEL PICCININ, recomendável a intimação do Devedor para que forneça maiores detalhes da relação, bem como formalize e documente a parceria agrícola existente, sob pena de configurar confusão patrimonial e grupo econômico de fato.
- As áreas de atuação do Produtor Rural estão situadas em municípios abrangidos pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 90

pontos, a indicar o interesse do Requerente na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial.

- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o **preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 125 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- Em relação à análise financeira, o Requerente dispõe de ativos capazes de gerar caixa suficiente para o soerguimento do negócio. Quanto ao passivo, é composto por valores devidos a instituições financeiras e fornecedores. Em cotejo entre a lista de credores e as dívidas declaradas na DIRPF 2022, constatou-se, dentre outras discrepâncias, que valores devidos à Cotripal não foram considerados no passivo concursal.
- A título de **complementação necessária**, aponta: (i.) relação de credores com indicação das classes, na forma do art. 41, da Lei n.º 11.101/2005; (ii.) extrato das contas ativas; (iii.) Livro caixa de produtor rural de 2020 a 2023; (iv.) demonstração do resultado até julho de 2023; e (v.) relatório de créditos extraconcursais.
- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação, da Requerente AGROPECUÁRIA M P.**

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram este trabalho, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do Laudo de Constatação Prévia desenvolvido.

Para chegarmos às conclusões ora apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomamos como boas e válidas as informações constantes na documentação carreada aos autos; (ii) conduzimos discussões com membros responsáveis pela administração dos negócios; e (iii) realizamos visitas à sede e às áreas rurais de cultivo utilizadas pela **AGROPECUÁRIA M P** (CNPJ n.º 50.248.435/0001-28), nome da empresa individual de MARCOS PICCININ (CPF n.º 717.197.760-91).

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade do Requerente nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro nas atividades empreendidas pelo Requerente, o que caracteriza a independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

O Produtor Rural não impôs qualquer restrição a que esta Equipe Técnica: (i) obtivesse todas as informações solicitadas para produzir este Laudo; e (ii) chegasse de forma independente às conclusões aqui contidas.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2. Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **18 de abril de 2023**, a Requerente AGROPECUÁRIA M P ajuizou pedido de Recuperação Judicial perante o Juízo da Comarca de Cruz Alta/RS, com fulcro no art. 48 e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005 (doravante “LRF”).

Na peça preambular, apontou como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores discriminados abaixo:

- agravamento da crise econômica e política no Brasil, sobretudo a partir de 2014, e fatores específicos relacionados ao mercado de carne bovina (cotação do dólar, preço da arroba, operação “carne fraca”, entre outros) comprometeram a liquidez do Requerente;

- prejuízos acumulados das safras malsucedidas e da redução de rebanho decorrentes de intempéries que acometeram o noroeste do Estado;
- alavancagem financeira com diversas instituições financeiras para conter os prejuízos acumulados.

Após a distribuição da inicial (Evento 1) e redistribuição à Comarca de Santa Rosa/RS, o Requerente protocolou duas emendas (Eventos 6 e 18), acostando novos documentos e retificando informações dos anteriores. Na ocasião, relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial que perfaz monta de **R\$ 1.331.792,04**, sem indicar as respectivas classes.

Por fim, sobreveio decisão do Juízo (Evento 20) indeferindo a gratuidade judiciária à Requerente, bem como determinando a realização de **constatação prévia** para verificação das reais condições do Produtor e exame da documentação acostada à inicial, nos termos do art. 51-A, da LRF.

Acerca da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, o magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, assim a define:

"A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa Requerente, de modo a conferir ao

magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. (...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa Requerente da recuperação judicial enquadra-se na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispensar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...) Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa Requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial."¹

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019, a qual *"recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito".*

Ademais, após a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, passou-se a prever a constatação prévia como faculdade outorgada ao magistrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da LRF:

¹ COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática.* Disponível em <<https://s.migalhas.com.br/S/62D934>>. Acesso em 26/10/2018.

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis"

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Cientes de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade dos empresários devedores no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa e/ou o empresário que não tem capacidade de produzir os valores e princípios que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, em linha com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no "Modelo de Suficiência Recuperacional", emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

2.3. Informações sobre o Requerente

Na inicial, relatou o Requerente que atua na produção agropecuária desde o início da década de 90, produzindo soja, milho e trigo na zona rural dos Municípios de Pejuçara/RS e Panambi/RS, ambos situados no norte gaúcho. Em um breve período, também operou na pecuária de corte, com atividades de cria, recria e engorda de gado e produção de leite.

Em 1º de agosto de 2023, esta Equipe Técnica foi designada para realização da Constatação Prévia. Ato subsequente, em **3 de agosto de 2023**, deslocou-se às **5 (cinco) áreas de terra** exploradas pelo Requerente, as quais estão situadas nos Municípios de **Pejuçara e Panambi**, no Rio Grande do Sul.

O Requerente, prontamente, disponibilizou-se a acompanhar a Brizola e Japur na visita às terras agricultáveis.

² Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

Importante referir que, apesar das cinco áreas exploradas localizarem-se em dois diferentes Municípios, todas as terras são demarcadas e, por vezes, não contínuas.

Desse modo, as cinco fazendas foram visitadas e fotografadas por esta Equipe Técnica, e suas fotos estão apresentadas ao final desta seção.

Cabe também salientar que o plantio nas áreas é exclusivo, ainda que haja terras com atividade desempenhada por meio de parceria agrícola com a Sra. CARMEN TONEL PICCININ (mãe do Requerente). Solicitados os respectivos contratos, informou o Requerente que se trataria de acordo verbal: enquanto a mãe fornece as terras, o Requerente entra com maquinário agrícola e mão de obra. Ademais, comunicou que inexistiria comunicabilidade das dívidas com sua mãe a ensejar sua inclusão no polo ativo do procedimento recuperatório.

Nesse sentido, se acaso deferido o processamento da Recuperação Judicial, curial seja o Requerente instado a formalizar e documentar as parcerias agrícolas existentes com a Sra. CARMEN TONEL PICCININ, sob pena de configurar confusão patrimonial e grupo econômico de fato.

Outrossim, embora conste na sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2022 que a área destinada à atividade rural é de 99 hectares, no momento da visita foi informado que atualmente estão à sua disposição apenas 61 hectares, dos quais 54 são arrendados e 7 são próprios.

Quando questionado, o Produtor alegou que não há mais terras na cidade de Bozano/RS e a Declaração será atualizada. Além disso, verificou-se uma considerável discrepância entre os ativos imobilizados contidos na

DIRPF e os verificados no momento da visita, demonstrando que referido documento não reflete com exatidão a realidade do Requerente.

Segue a disposição das áreas de terra utilizadas pelo Produtor, assim como as culturas desempenhadas nas safras de inverno e verão:

ÁREA (ha)	MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	SAFRA DE INVERNO 2023	SAFRA DE VERÃO 2023/2024
6	28.945	Pejuçara/RS	Trigo	Soja
17	28.945	Pejuçara /RS	Trigo	Soja
22	6.224, 26.112 e.042	Panambi/RS	Trigo	Soja
9	18.258	Panambi/RS	Trigo	Soja
7	20.008	Pejuçara /RS	Trigo	Soja
61				

Quando questionado a respeito da atividade de bovinocultura, o Sr. Marcos relatou que não dispõe do caixa necessário a este tipo de operação, a qual demanda altos investimentos.

Ato contínuo, no que tange aos ativos imobilizados destinados à atividade rural, foram localizados três no momento da inspeção *in loco*: (i) caminhão marca Chevrolet, modelo C60, ano 1973, (ii) colheitadeira marca New Holland, modelo TC57, ano 1994, (iii) trator marca Valmet, modelo 118, ano 1986 e (iv) trator marca Massey Ferguson, modelo 290, ano 1987.

Os bens supramencionados, embora bastante antigos, estavam, em geral, em estado de conservação razoável e são suficientes para o exercício da atividade rural nos 61 hectares utilizados pelo Empresário.



Além destes, há ainda o caminhão marca Volvo, modelo VM 210 6X2R, ano 2007, que não foi localizado nas propriedades, uma vez que foi objeto de penhora e transferência de depositário nos autos da execução de nº 5000916-41.2020.8.21.0016 em que o Sr. Marcos é executado.

Referido veículo era utilizado para realizar o transporte de grãos e de insumos da lavoura, de forma que é considerado pelo Produtor como essencial à manutenção da atividade.

Ainda, há uma plantadeira da marca Vence Tudo, modelo Pampiana, que não estava nas terras do Requerente e é alienado fiduciariamente.

A seguir, estão apresentados os registros fotográficos do momento da visita:

MATRÍCULA 51.418 e 51.419 (SEDE)



MATRÍCULAS 6.224, 26.112 e 9.042





MATRÍCULA 28.945



MATRÍCULA 2.008



MATRÍCULA 18.258



MAQUINÁRIO





3. Da Recuperação Judicial dos produtores rurais

A Lei de Recuperações e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “*exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (*caput*). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário³.

Já o art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece ser empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Nos termos do art. 967⁴ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC, *verbis*: “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*”

³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

⁴ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da Recuperação Judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”) fixou importante precedente sobre o tema.

O Caso Pupin tratava especificamente sobre os créditos constituídos em momento pretérito ao do registro do produtor rural na Junta Comercial, isto é, se teriam caráter concursal ou extraconcursal. A questão analisada no caso está intrinsecamente vinculada à natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, repercutindo, pois, na interpretação dada ao art. 48, *caput*, da LRF.

Nesse contexto, o Min. Luis Felipe Salomão asseverou que (i) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede; (iii) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (iv) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos constituídos decorrentes de atividades empresariais, ainda que anteriores à data de inscrição na Junta Comercial.

No caso em voga, por maioria, foi fixado que as dívidas adquiridas pelo empresário rural antes dos dois anos mínimos de registro na Junta Comercial poderão também ser incluídas no pedido de recuperação judicial,

denotando-se, portanto, a natureza declaratória do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVADO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo

exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: “*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais*

⁵“*Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitisse expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminhar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por outras formas que não a certidão de inscrição na Junta Comercial, e se exigir exclusivamente referida certidão da pessoa*

de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (grifamos).

De mais a mais, o cenário delineado pela jurisprudência pátria foi sedimentado com o advento da Lei nº 14.112/2020. Ao promover a primeira reforma significativa da LRF, a novel lei modificou o art. 48, alargando o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos⁵.

Nessa mesma linha, a respeito da **forma** que o produtor rural pode demonstrar os dois anos de atividade regular, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, indica:

física. Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

*"A prova dos dois anos de atividade regular se dará por qualquer dos meios admitidos em direito. O parágrafo segundo do art. 48 oferece uma alternativa ao permitir ao produtor rural pessoa jurídica que demonstre o decurso dos dois anos a partir da documentação fiscal (atualmente, escrituração contábil fiscal). O mesmo pode ser feito pelo produtor rural individual. No período em que exerceu sua atividade, terá mantido livros, registros, emitido notas, contratado a compra de insumos, etc. Poderá aproveitar-se de qualquer deles – ou de alguma combinação – para sustentar sua afirmação de que exerce regularmente a atividade por mais de 2 anos."*⁶

Cumpre ainda referir que, embora reconheça a natureza constitutiva do registro para o empresário rural, Alfredo de Assis Gonçalves Neto justifica que o exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, sem qualquer vinculação com a data de inscrição na Junta Comercial para fins de requerimento da recuperação judicial:

"A conclusão que sobressai logicamente é a de que, se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indvidioso, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum de empresário. Em se tratando de atividade rural, por conseguinte, a qualidade de empresário e de sociedade empresária submetidos ao direito de empresa prova-se com a obtenção a inscrição no referido Registro; já o período de exercício regular de suas atividades pode ser aferido independentemente da data em que a inscrição tenha ocorrido: pela apresentação do ECF ou, para os que não o possuem

⁶ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1^a Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019.

*(empresário rural, microempresas e empresas de pequeno porte), pelo meio mais adequado que deixe inequívoca a regularidade do exercício de suas atividades."*⁷

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Equipe Técnica conclui **existirem evidências suficientes no que diz respeito à existência de atividade empresarial praticada pelo Requerente há mais de dois anos**, como destacado no tópico que segue.

3.1. Do exercício da atividade rural pelo Requerente

O art. 48, da LRF, trata dos meios por meio dos quais os produtores rurais estão aptos a comprovar o exercício de atividade produtiva:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer proferido nos autos do processo nº 2005580 50.2018.8.26.0000, 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assinado em: 30 de junho de 2016.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Sobre o tema, bem elucida a doutrina:

“O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971).

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei.

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

A Reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais (§§ 2º a 5º), esclarecendo, ademais, a legitimidade

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.

ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural.”⁸

Em síntese, seguindo a literalidade da LRF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i.) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii.) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii.) e balanço patrimonial.

Nada obstante, em recente obra sobre a Lei nº 11.101/05, os renomados doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que são admitidos outros meios de prova da condição de empresário rural, sendo os documentos apontados no art. 48, § 3º, da LRF, meramente exemplificativos:

“Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

Importante registrar que são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.”⁹

Nesse sentido, esta Equipe Técnica entende que a interpretação literal do referido dispositivo não é a que melhor se coaduna aos objetivos defendidos pela LRF¹⁰, mormente quando a atividade rural desempenhada

¹⁰ “Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão vincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a

por pessoas físicas é corriqueiramente marcada por um grau de informalidade que não dialoga adequadamente com o plano ideal previsto pelo legislador.

Sendo assim, cumpre destacar que o Requerente carreou aos autos as **declarações do IRPF** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

MARCOS PICCININ		
Evento	Documento	Observação
E6 - DECL3	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E6 - DECL4	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E1 - OUT7 e E18 - DECL13	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2021	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
E18 - DECL14	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2022	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da

A partir da análise das declarações de imposto de renda, pode-se verificar que o Requerente é **proprietário de vasto maquinário agrícola** desde 2019 (v.g. tratores, colheitadeira, plantadeiras, pulverizadores).

Tal circunstância, por certo, faria sentido apenas para um atuante no setor agropecuário.

Ainda, constata-se a **movimentação de rebanho de acordo com cada ano-calendário**, permitindo assegurar determinada regularidade no exercício da atividade rural:

ESPÉCIE	ANO	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL
BOVINOS E BUFALINOS	2019	12,0	10,0
	2020	10,0	10,0
	2021	10,0	10,0
	2022	10,0	10,0

Como se vê, ainda que não mais concentre seus esforços na pecuária, o Requerente ainda mantém um pequeno rebanho de bovinos.

situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânones constitucionais inscritos no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.



Ademais, em consulta às quatro **notas fiscais** carreadas aos autos, datadas de 2021, denota-se que todas dizem respeito à movimentação de sacas de soja:

DESCRIPÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQ. ICMS
<i>Uma carga de soja a granel</i>					
<i>"RR"</i>					
<i>Uma carga de soja a granel "RR"</i>					
<i>APROX. 5.000</i>					
<i>Uma carga de soja a granel</i>					
<i>"RR"</i>					
TABUADO DO MERCADO					
BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI SUBST.	VALOR DO IPI SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587,40
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DISPONIBIL.	OUTRAS DESPESAS ACCESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587,40
TRANSPORTADOR E VOLUME TRANSPORTADO					
PAÍS ORIGEM	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANF	PLACA VEÍCULO	IP	CBV
REMITENTE			INV6443	RS	
ENVIADO	MUNICÍPIO			SP	DESCRIÇÃO ITENHABIL
QUANTIDADE	ESPECIE	PAÍS	NOMEAÇÃO	VALOR BRUTO	PESO LÍQUIDO
	GRANEL			3.100,000	3.044,000
DETALHAMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS					
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	UNI	QTD	VALOR UNIDADE	VALOR TOTAL
00001000100222	SOCIA EM GRANO REND	120190000511995725	3.044,000	0,050	2.587,40
	Soja Fruto				
	Tara				
	quilos Bruto				
	Impressai 1,00%				
	Unidade: 13,50 - 0,00				

(exemplificativamente, os processos n.º 5002842-09.2019.8.21.0011, 5005706-68.2020.8.21.0016 e 5000728-97.2019.8.21.0011), verifica-se que todas versam sobre dívidas contraídas para financiamento das atividades rurais.

Dessa forma, não há dúvida de que **o Requerente busca crédito no mercado financeiro para custeio da produção há mais de 2 (dois) anos.**

Por derradeiro, o Requerente juntou o Adendo a Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, o qual fora firmado em 25 de março de 2019, em que o Sr. MARCOS PICCININ figura como arrendatário:

01-DESCRIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO.
O ARRENDADOR cede em arrendamento ao ARRENDATÁRIO uma FRAÇÃO DE TERRAS AGRICULTÁVEIS, com área de 22,00 ha. (Vinte e dois), equivalentes à 220.000,00 m ² (duzentos e vinte mil metros quadrados), situada na localidade de Assis Brasil, interior de Panambi-RS, parte integrante das matrículas nº 6.224, 26.112 e 9.042 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Panambi-R\$.

Dessa maneira, **há documentação plenamente suficiente para o fim de comprovar que o Requerente exerce atividade rural há mais de 2 (dois) anos.**

Prosseguindo, compulsando os autos de algumas das execuções movidas pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pelo BANRISUL em face do Requerente

4. Da Competência da Comarca de Santa Rosa/RS para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional.

Contudo, quando esta sociedade empresária “*possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais*, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente”¹¹.

No caso em comento, o Produtor Rural possui sede registral na cidade de Pejuçara/RS, conforme atesta a Certidão Simplificada emitida pela JucisRS:

Nome Empresarial:	AGROPECUARIA M P		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4311013286-1	50.248.435/0001-28	10/04/2023	06/04/2023
Endereço Completo:			
COLONIA VISTA ALEGRE SN - BAIRRO INTERIOR CEP 98270-000 - PEJUCARA/RS			

A despeito disso, conforme informado na inicial e verificado nas declarações à Receita Federal, o Requerente exercearia atividade agrícola nos municípios gaúchos de Pejuçara, Panambi e Bozano¹²:

6	MATR. 55416;51418;51419;;51424;51426; 56230; 20.008 E 28945, VISTA ALEGRE PEJUCARA/RS	56,9
PARTICIPANTE(S)		
CARMEN TONEL PICCININ (913.712.520-68)	Estrangeiro: Não	
3	MATR. 18258, PASSO DOS PIRES/LINHA GRAMADO/PANAMBI/RS	12,5 1.390.840-5
PARTICIPANTE(S)		
CARMEN TONEL PICCININ (913.712.520-68)	Estrangeiro: Não	
3	MATR. 44226 E 44227, LINHA SALTO/BOZANO/RS	7,5



¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

¹² Em relato a esta Equipe Técnica, informou o Produtor que atualmente não há mais terras na cidade de Bozano/RS, o que será objeto de atualização na DIRPF.

O pedido foi ajuizado perante o Juízo de Cruz Alta, sede da Comarca que abrange em sua circunscrição o município de Pejuçara. Inobstante, poderia haver alguma discussão mais profunda se o Juízo competente seria este o de Panambi ou o de Ijuí (Comarca que abrange o município de Bozano/RS).

Sucede que, com a instalação da Vara Regional Empresarial pela Resolução n.º 1459/2023-COMAG, a Comarca de Santa Rosa/RS passou a abranger as regiões de Cruz Alta, Ijuí e Panambi¹³.

Não por outro motivo, os autos já foram redistribuídos à Vara Regional, consoante registrado nos Eventos 8 e 10 dos autos da Recuperação Judicial.

Diante disto, é possível concluir com segurança que a Comarca de Santa Rosa/RS é competente para processamento da Recuperação Judicial do Requerente.

5. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do**

¹³ <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/vara-regional-empresarial-de-santa-rosa-englobara-32-comarcas/>

processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa Requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

5.1 Resultado Gráfico das Matrizes

Dito isso, o resultado da análise documental aponta para o deferimento com complementação de documentação dos seguintes documentos:

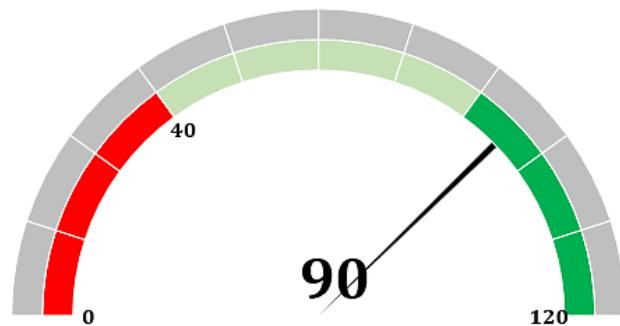
1. Relação de credores com indicação das classes;
2. Extrato da conta Sicredi 04718-0 e quaisquer outras ativas;
3. Livro caixa de produtor rural de 2020 a 2022;
4. Demonstração do resultado acumulado até julho de 2023;
5. Relatório de créditos extraconcursais.

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.

A seguir está apresentado o resultado da pontuação de cada uma das matrizes.

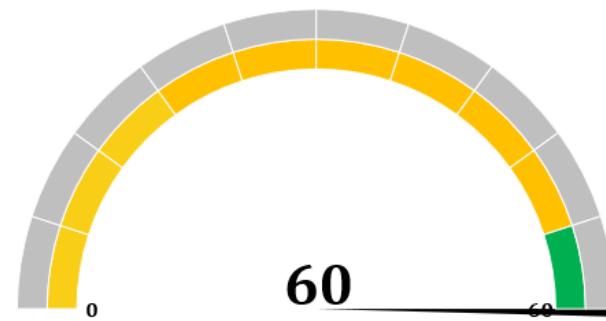


Primeira Matriz - Art. 47



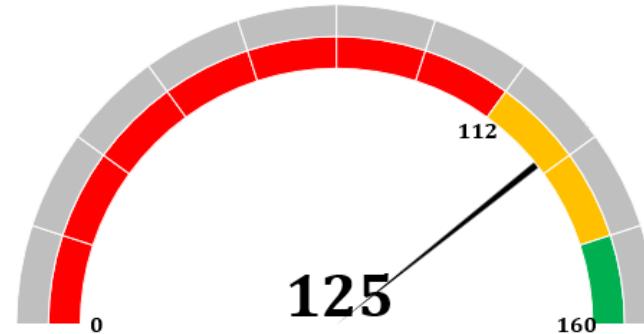
- Área vermelha | ISR < 40: Indeferimento
- Área verde | ISR ≥ 40: Deferimento
- Índice de Suficiência Recuperacional verificado (ISR)

Segunda Matriz - Art. 48



- Área amarela | IADE < 60: Emenda da Inicial
- Área verde | IADE = 60: Deferimento
- Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADE)

Terceira Matriz - Art. 51



- Área vermelha | IADU < 112: Emenda da Inicial
- Área amarela | IADU < 160 e ≥ 112: Deferimento com complementação de documentação
- Área verde | IADU = 160: Deferimento
- Índice de Adequação Documental Útil verificado (IADU)

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

É dever dos produtores rurais – por meio da declaração anual do imposto de renda – informar as receitas e as despesas que foram originadas mediante exploração de atividades rurais.

Esta Equipe Técnica utilizou a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2019 a 2022 como fonte de informação para a análise retrospectiva do cenário financeiro do Requerente.

Complementarmente, foram analisadas as movimentações dos extratos bancários de 2021 e 2022, assim como realizado um cotejo entre as informações contidas neste documento, na DIRPF e os valores da lista de credores apresentada na Inicial.

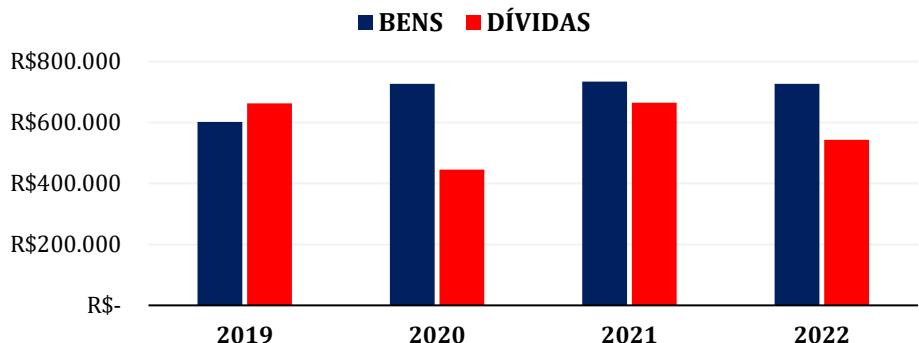
A documentação em evidência indica que o Requerente, enquanto analisado sob a ótica de pessoa física, **exerce atividade rural há mais de dois anos, atendendo ao requisito legal do art. 48 da Lei 11.101/2005**.

Por último, cumpre ressaltar que os valores referentes aos ativos são declarados pelo **custo de aquisição e não pelo valor de mercado**.

Tecidos os esclarecimentos acima, dar-se-á início à análise dos aspectos financeiros do Requerente pela ótica dos bens e direitos e das dívidas relacionadas à atividade rural.

6.1. Bens e Dívidas

No gráfico a seguir, demonstra-se a evolução das **dívidas** e dos **bens e direitos** declarados e relacionados à atividade rural do Sr. MARCOS PICCININ em 2020, 2021 e 2022.



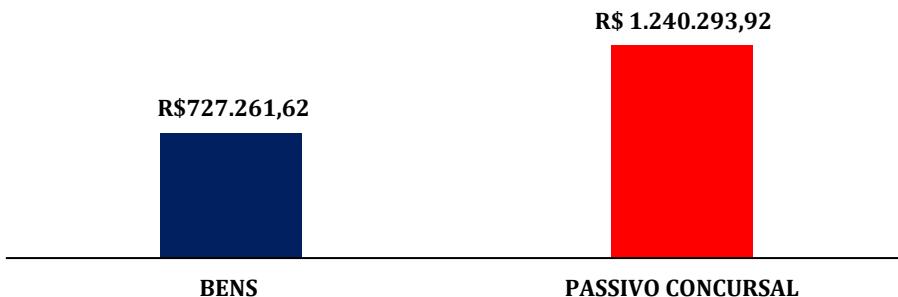
Inicialmente, o ativo destinado à atividade rural evoluiu de R\$ 602,2 mil em 2019 para R\$ 727,7 mil em 2020 – número que permaneceu praticamente inalterado até 2022, indicando a alta probabilidade de que o documento não represente fidedignamente a realidade da atividade rural do Requerente.

Por outro lado, as dívidas reduziram de R\$ 663,2 mil em 2019 para R\$ 445,2 mil em 2020. No entanto, houve novo aumento em 2021, resultando no saldo de R\$ 665 mil. Atualmente, conforme a DIRPF do Produtor, o valor devido é de R\$ 542,8 mil – composto por dívidas junto ao Banco do Brasil (R\$ 324 mil) e à Cotripal (R\$ 218 mil).

Dessa forma, percebe-se que, em geral, as variações nos ativos e passivos não foram consideráveis no período analisado. Adicionalmente, não

há indícios de correlação entre a aquisição de imobilizado e o endividamento com instituições financeiras.

Pelos valores declarados para fins de imposto de renda no ano-calendário 2022, releva mencionar que o ativo destinado à atividade rural do Sr. Marcos seria suficiente para quitar apenas 59% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme ilustrado graficamente a seguir:



Ato contínuo, em breve cotejo entre as dívidas declaradas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e as arroladas na lista de credores da Inicial, verificou-se a diferença de aproximadamente R\$ 697 mil. A tabela a seguir expõe detalhadamente a origem da discrepância:

CREADOR	DIRPF 2022	INICIAL	DIFERENÇA
BANRISUL	R\$ -	R\$ 112.822	R\$ 112.822
BANCO DO BRASIL	R\$ 324.727	R\$ 513.667	R\$ 188.940
FORTAGRO AGRÍCOLA LTDA	R\$ -	R\$ 344.324	R\$ 344.324
LESIANE PEREIRA DA COSTA	R\$ -	R\$ 129.600	R\$ 129.600
TECNOAGRO COMERCIAL AGRICOLA	R\$ -	R\$ 139.881	R\$ 139.881
COTRIPAL	R\$ 218.082	R\$ -	-R\$ 218.082
	R\$ 542.809	R\$ 1.240.294	R\$ 697.485

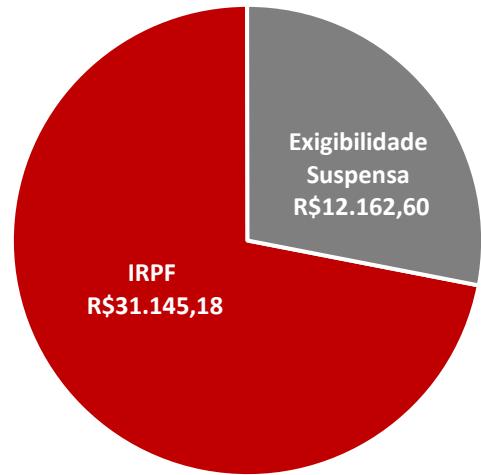
Feita a inspeção aos referidos documentos, chama atenção principalmente que as dívidas junto ao Banrisul, Fortagro, Lesiane e Tecnoagro não estejam registradas na DIRPF nem no balancete contábil de julho de 2023.

Adicionalmente, a dívida com o Banco do Brasil está subestimada na Declaração e a Cotripal não foi arrolada na lista de credores, embora seu crédito esteja presente na contabilidade e na Declaração de Imposto de Renda.

De todo modo, referidas diferenças deverão ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento da recuperação judicial na etapa administrativa de verificação de créditos.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que não constam dívidas trabalhistas em nenhum dos documentos. Conforme o eSocial, não há trabalhadores ativos na Empresa nem valores pendentes referentes a obrigações sociais.

Sob o aspecto fiscal, foram apresentadas certidões negativas nas esferas municipal e estadual, enquanto no âmbito federal foi encaminhado o extrato e-CAC com a seguinte composição:



Por último, uma vez que não foram apresentados os Livros Caixa de quaisquer períodos, esta Equipe Técnica analisou as entradas e saídas de recursos tanto nos extratos bancários de 2021 e 2022 quanto na Declaração de Imposto de Renda dos mesmos períodos.

		ENTRADAS	SAÍDAS	RESULTADO
2021	EXTRATOS	R\$ 78.862	R\$ 80.385	-R\$ 1.523
	IRPF	R\$ 405.796	R\$ 344.182	R\$ 61.613
2022	EXTRATOS	R\$ 76.147	R\$ 76.543	-R\$ 396
	IRPF	R\$ 568.302	R\$ 418.346	R\$ 149.956

Em geral, constatou-se divergência significativa nos valores verificados. Desse modo, presume-se que as transações financeiras estejam acontecendo em contas bancárias diversas – sejam do próprio Requerente ou de terceiros.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Miguel Condah Kaghofer
Advogado Corresponsável
OAB/RS 119.030



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9

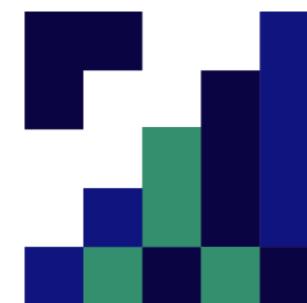


Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/0-5



Ben-Hur Vargas
Técnico Agrícola

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



ANEXO I



PRIMEIRA MATRIZ - ARTIGO 47, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim, houve receita operacional vinculada à atividade empresarial rural.	
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Dentre terras próprias e arrendadas, o Requerente explora cerca de 61 hectares. A área tem potencial de geração de caixa para o soerguimento do produtor.	
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	<i>A priori</i> , o Requerente dispõe de imobilizados suficientes para o atual volume de operações.	
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	As propriedades apresentam estado adequado para a exploração do plantio de soja, trigo, aveia e demais culturas. O relatório fotográfico registra áreas de terra em condições consideradas saudáveis, assim como há registros fotográficos de maquinário em bom estado de conservação, embora sejam equipamentos bastante antigos.	
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	O número de funcionários não é expressivo. Contudo, o montante é condizente com a área de terras explorada. O Sr. Marcos possui um safrista na Safra de Verão e outro na de Inverno. Não há funcionários celetistas.	
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	!	5	Não há indícios de que a exploração das culturas de soja e trigo empreendida pelo Requerente demandará um maior número de funcionários. À luz do baixo número de empregados no presente momento e da extensão das terras que usufrui, depreende-se que a atividade não exige um vasto número de funcionários.	
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	!	5	Considerando-se que não há elevado número de empregados, a relevância é parcial. O número de empregados, de todo modo, deve ser analisado à luz do fato de que se trata de região rural dos Municípios de Panambi e Pejuçara/RS, onde notadamente não há relevante densidade populacional.	
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✓	10	Sim. A exploração da cultura de soja e trigo demanda a compra de insumos, de ativos, além de movimentar toda a cadeia produtiva relacionada à venda de grãos, que, dentre outros aspectos, demanda transporte por vezes terceirizado.	
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	!	5	Os 61 hectares explorados pelo Requerente não representam uma fatia expressiva da produção do Estado. Não obstante, a perspectiva naturalmente é mais favorável quando analisada especificamente a área rural de cada Município.	
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	✗	0	O cultivo de soja e trigo tem ampla importância; contudo, ainda que possuam autorização para produção da própria semente, não se tem qualquer notícia de que o Requerente explore o cultivo de alguma espécie particular de grãos, que não poderia ser adquirida junto a outros produtores rurais.	
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	✓	10	Abaixo está apresentada a razão entre Ativo e Passivo Sujeito, considerando-se para o ativo o valor presente nos demonstrativos contábeis com data-base de 31/07/2023. O passivo não sujeito considera os débitos federais conforme extrato atualizado do E-CAC. Ativo/Passivo sujeito: 0,5 Ativo/Passivo não sujeito: 15,2	
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Líquido / Ativo Total)?	!	5	Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos da Empresa, considerando-se o saldo do ativo nos demonstrativos contábeis de 31/07/2023 e o resultado conforme DIRPF do ano-calendário 2022. De todo modo, em virtude de não ter sido disponibilizada a demonstração de resultados acumulada até julho de 2023, atribuiu-se nota parcial ao item. Resultado/Ativo: 0,23	
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				90	ISR ≥ 40 pontos: deferimento		
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento		

SEGUNDA MATRIZ – ARTIGO 48, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	E1 – OUT7, E6 – DECL3/DECL4 e E18 – DECL13 e DECL14	✓	10	<p>Em que pese o Registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) tenha ocorrido no início de abril de 2023, o Requerente comprovou o exercício de atividades rurais através da pessoa física há mais de dois anos. Entre os documentos comprobatórios, esta Equipe Técnica destaca as Declarações do IRPF referente aos anos-calendário de 2019 a 2022 (E1 – OUT7, E6 – DECL3 e DECL4 e E18 – DECL13 e DECL14), as notas fiscais de produtor rural datadas de 2021 (E1 – NFISCAL6) e contrato de arrendamento de terras firmado em 25/03/2019.</p> <p>Conforme dispõe o art. 48, §3º, da LRF, a comprovação do tempo de exercício da atividade por parte da pessoa física deverá ser provada mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. No caso concreto, ainda que não juntado o Livro Caixa, nota-se que a pessoa física explora a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.</p>
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	E18 – CERTNEG12	✓	10	<p>O Requerente não apresentou certidão específica de não ter sido falido, apenas certidões positivas cíveis relacionando os processos que lhe tocaram registrados nos sistemas do TJRS (E18 – CERTNEG12). Após solicitação administrativa, o Requerente encaminhou a certidão faltante.</p> <p>Seja como for, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexiste qualquer distribuição de procedimento recuperacional ou falimentar em face do Requerente, seja no CPF ou no CNPJ, o que dá conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, I, da LRF.</p>
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	E18 – CERTNEG12	✓	10	<p>O Requerente não apresentou certidão específica de não ter obtido concessão de recuperação judicial, apenas certidões positivas cíveis relacionando os processos que lhe tocaram registrados nos sistemas do TJRS (E18 – CERTNEG12). Após solicitação administrativa, o Requerente encaminhou a certidão faltante.</p> <p>Seja como for, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexiste qualquer distribuição de procedimento recuperacional ou falimentar em face do Requerente, seja no CPF ou no CNPJ, o que dá conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, II e III, da LRF.</p>
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E18 – CERTNEG12	✓	10	<p>O Requerente não apresentou certidão específica de não ter sido condenado por crime falimentar, apenas certidões positivas cíveis relacionando os processos que lhe tocaram registrados nos sistemas do TJRS (E18 – CERTNEG12). Após solicitação administrativa, o Requerente encaminhou a certidão faltante.</p> <p>Seja como for, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao sistema eproc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexiste qualquer distribuição de procedimento recuperacional ou falimentar em face do Requerente, seja no CPF ou no CNPJ, o que dá conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, IV, da LRF.</p>
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica	✓	10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando ao Requerente.
		Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)		60	IADe = 60 pontos: deferimento		
Pontuação Máxima		60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial				

TERCEIRA MATRIZ – ARTIGO 51, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	E1 - INIC1	✓	10	A petição inicial conta com um capítulo específico intitulado “4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/2005”, onde foram expostas as causas da crise.
		2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
			a) balanço patrimonial;	E18 - OUT2	✓	10	Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, o Requerente efetuou seu registro na Junta Comercial apenas em 10/04/2023. Assim, é dispensável a apresentação dos balanços patrimoniais de 2020, 2021 e 2022. Ato contínuo, foi apresentado o balancete contábil de julho de 2023.
			b) demonstração de resultados acumulados;	E1 - OUT4	✓	10	O Requerente efetuou seu registro na Junta Comercial apenas em 10/04/2023. Assim, é dispensável a apresentação da demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021 e 2022.
			c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	-	✗	0	Não foi apresentada a demonstração de resultado desde o último exercício social.
			d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	E18 - OUT5	!	5	Não foi apresentado o fluxo de caixa nem os livros caixa de atividade rural, apenas o fluxo de caixa projetado, motivo pelo qual foi atribuída pontuação parcial a este item.
			e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	E1 - PET1	!	5	Ainda que não haja elementos para inferir a existência de grupo econômico familiar, esta Equipe Técnica entende que remanesceram dúvidas acerca da relação entre o Requerente e sua mãe.
		3	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	E18 - OUT9	!	5	O Requerente apresentou relação contendo o nome dos credores e dos valores dos créditos, bem como CPF/CNPJ e endereço ou telefone de contato. Entretanto, a listagem não indica a natureza dos créditos conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 da LRF. Ademais, não vieram informações organizadas acerca dos débitos extraconcursais detidos pelo Requerente. Assim, há razão para atribuir-se pontuação parcial.
		4	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	E18 - OUT6	✓	10	O Requerente acostou captura de tela do eSocial (E18 - OUT6) demonstrando não possuir empregados.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		5	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	E1 - COMP4/OUT5 e E18 - CERTNEG4	✓	10	O Requerente encaminhou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul (E18 - CERTNEG3). Além disso, acostou o pedido de inscrição no referido órgão (E1 - OUT5) e o Comprovante de Situação Cadastral (E1 - COMP4).
		6	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	E18 - DECL14	✓	10	Foi apresentada pelo Requerente a declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal pela pessoa natural MARCOS PICCININ, referente ao ano-exercício 2023 e/ou ano-calendário 2022.
		7	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	E1 - EXTR7 e EXTR10	!	5	Foram apresentados os extratos bancários atualizados do Requerente, relativos à conta abaixo indicada: • C. C. P. I. REGIÕES DAS CULTURAS - C/C 14936-5, com saldo positivo, em 27/07/2023, de R\$ 143,35. Não obstante, as DIRPFs juntadas demonstram a existência de outras contas detidas pelo Requerente, e destas não vieram extratos.
		8	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	-	✓	10	Foram apresentadas as certidões expedidas pelos tabelionatos de protestos de Panambi e Pejuçara após solicitação desta Equipe Técnica.
		9	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	E1 - EXECUMPR8 a EXECUMPR11	✓	10	O Requerente apresentou a relação das ações judiciais em que figura como parte, conforme disposto no art. 51, IX, caput, da LRF.
		10	Relatório detalhado do passivo fiscal.	-	✓	10	Após solicitação desta Equipe Técnica, o Requerente acostou certidões de tributos municipais, estaduais e federais para o CPF e o CNPJ, bem como relatório de situação fiscal emitido pela Receita Federal.
		11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	E1 - OUT13	✓	10	Foram acostadas as últimas quatro Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (E3 - OUT11 a OUT30), onde constam os bens e direitos integrantes de seu ativo não circulante. Ademais, após solicitação desta Equipe Técnica, foram juntados os todos os negócios jurídicos celebrados com os credores.
		12	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	E1 - OUT4	!	5	As peças contábeis acostadas aos autos estão assinadas por contador. No entanto, o Livro Caixa do Produtor Rural não foi disponibilizado nem a demonstração de resultados desde o último exercício, de forma que foi atribuída nota parcial ao item em questão.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)					125	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação	
Pontuação Máxima					160	IADu < 112 pontos: emenda da inicial	

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR SOLICITADA PELA EQUIPE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO
DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

	DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS	STATUS
1	Relação de credores com indicação das classes;	✗
2	Extrato da conta Sicredi 04718-0;	✗
3	Contratos com Banco do Brasil e Banrisul;	✓
4	Livro caixa de produtor rural de 2020 a 2023;	✗
5	Certidões negativas de falência e recuperação judicial;	✓
6	Certidão criminal;	✓
7	Certidão do cartório de protesto das cidades de Pejuçara e Panambi;	✓
8	Negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49;	✓
9	Relatório de créditos extraconcursais;	✗
10	Relatório do passivo fiscal (nas esferas federal, estadual e municipal).	✓